



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.11.01/2021.05

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE.

RECORRENTE: TA – INDÚSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) **TA – INDÚSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA**, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.11.01/2021.05, cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE”

Da Análise Recursal

Passa-se à análise do recurso da empresa TA – INDÚSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA.

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL/Pregoeiro devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No caso em exame, o Pregoeiro procedeu à desclassificação da empresa recorrente em razão de não ter apresentado a proposta de preços escrita, tendo descumprindo o que dispõe a cláusula 3.1 do edital, conforme anexo III.

Segundo o edital (cláusula 3.1), o licitante deverá encaminhar a proposta de preços até a data limite para abertura da sessão pelo sistema BBMNET, contendo suas especificações, marcas, quantitativo, valor unitário e global, dentre outros requisitos, devendo ser apresentada conforme modelo do anexo III (assinada, CNPJ e papel timbrado). Senão vejamos o que dispõe:

3.0- DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE

3.1-Os licitantes encaminharão até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do Sistema Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET, os Documentos de Habilitação e a Proposta de Preços (conforme anexo III – devidamente assinada, com papel timbrado e CNPJ), contendo a descrição dos objetos licitados, inclusive com suas especificações e marcas, o quantitativo, o preço unitário e global, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto, com o prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, e em conformidade com o anexo III do edital.

Frise-se que durante a fase de lances não poderá ocorrer identificação do licitante, a fim de que não comprometa a competitividade do certame. Diferentemente, é a situação da proposta anexada no sistema até o momento da abertura (3.1), cujo conteúdo o Pregoeiro só terá acesso após encerrada a fase de lances (art. 26, § 8º, Lei 8.666/1.993).

O Pregoeiro procedeu ainda à desclassificação da empresa recorrente em razão de ter apresentado a certidão específica e simplificada emitida com data superior a 60 (sessenta) dias da data da sessão do pregão, tendo descumprindo o que dispõe a cláusula 8.6.3 do edital:

8.6.3 - Certidão Simplificada e Certidão Específica expedidas pela junta comercial da Sede do Licitante, comprovando todos os atos da Empresa (inscrição, enquadramento, alterações de dados, etc), expedida no máximo, nos últimos 60 (sessenta) dias, exigidas apenas das licitante que estejam sujeitas a registro na Junta Comercial, exceto para o Microempreendedor individual - MEI



Tal exigência encontra guarida na jurisprudência do TCU, sendo documento idôneo a comprovar o ramo da empresa, o capital social, o enquadramento como ME/EPP. A Certidão Específica/Simplificada é essencial saber se a empresa é ME/EPP e, portanto, para atrair os privilégios da LC 123/2006, uma vez que consta na certidão o enquadramento da empresa. Veja-se o respaldo do TCU para tal exigência, entendendo não ser irregular tal exigência:

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1778/2015 – Plenário – TCU)

Frise-se que nesta fase processual não cabe discussão acerca da discussão das cláusulas editalícias, tendo se exaurido a fase de impugnação ao edital até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme abaixo:

20.0 – DAS CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

20.1 - Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá apresentar pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, sob pena de decadência do direito.

Frise-se que a atuação da Administração Pública está amparada nas normas infraconstitucionais e infralegais e nos princípios que regem o setor (impressoalidade, moralidade etc.)

DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso da empresa **TA – INDÚSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume os atos praticados pela Equipe de Pregão.

AMONTADA/CE, 20 de janeiro de 2022.


NARCELIO DOS ANJOS ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE